

## **2º CARDEIRO PERGUNTAS/RESPOSTAS-CONCORRÊNCIA Nº 90005/2025**

### **Esclarecimento 1: PIS/COFINS no BDI para Empresas do Simples Nacional**

*Inicialmente, é imperativo salientar que o BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) deve refletir, com precisão e fidedignidade, os encargos efetivamente suportados pela empresa licitante. Embora reconhecido como um índice de rateio, sua função primordial é assegurar a transparência e a veracidade na composição dos preços públicos, especialmente em contratações com a Administração Pública.*

*A utilização de alíquotas de PIS e COFINS, conforme estipulado no edital, é pertinente a regimes tributários como o Lucro Real ou Presumido. Contudo, para empresas licitantes enquadradas no regime tributário do Simples Nacional, a aplicação dessas alíquotas configura uma distorção na composição do BDI. Tal prática resultaria em um sobrepreço injustificado, violando os princípios da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, conforme preconizado no caput do Art. 37 da Constituição Federal.*

*Diante do exposto, solicitamos a esta Douta Comissão de Licitação que esclareça qual o entendimento a ser adotado em relação às alíquotas de PIS/COFINS que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional deverão considerar em suas propostas.*

*Adicionalmente, questionamos se, em caso de eventual equívoco no lançamento dessas alíquotas, haverá a possibilidade de correção de falhas formais, em consonância com o princípio do formalismo moderado (Art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021), que permite a retificação de falhas meramente formais ou materiais, desde que não comprometam a isonomia nem a exequibilidade da proposta. O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 1211/2021 – Plenário, reforça a prerrogativa da Administração de realizar diligências para sanar falhas ou omissões em documentos de habilitação ou de proposta, desde que se refiram a elementos preexistentes e não à substituição de documentos essenciais.*

#### **Resposta:**

**Conforme consignado no item 9.16.1, alínea “c” do edital, as licitantes devem apresentar a composição do BDI, observando as orientações e anexos que integram o certame. Importante consignar que o edital não impõe fórmula única de cálculo, mas exige coerência entre a estrutura de custos e o regime tributário da empresa, garantindo isonomia e exequibilidade da proposta, conforme prevê o art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e conforme as previsões do Acórdão nº 2622/2013 – TCU.**

**As empresas optantes pelo Simples Nacional estão sujeitas ao tratamento tributário diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Em alinhamento ao Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário, os tributos incidentes sobre o faturamento (ISS, PIS e COFINS) integram a composição do BDI, enquanto IRPJ e CSLL, de natureza personalística, não devem nele ser incluídos. Para empresas do Simples, a parcela de PIS/COFINS/ISS no BDI deve refletir a alíquota efetiva do DAS e a respectiva repartição por tributo conforme o Anexo aplicável da Resolução CGSN nº140/2018 (ou norma superveniente). Assim, deve-se observar a compatibilização com a realidade tributária da proponente e a apresentação da memória de cálculo correspondente.**

**Esclarecimento 2 : Redução do Preço Global da Proposta Após Correção das Alíquotas do BDI em Diligência**

*A proposta inicial deve refletir a integralidade e a correção do preço do objeto licitado, incluindo todos os custos. A correção de um vício formal, como a alíquota do BDI, após o prazo estabelecido para a fase de apresentação das propostas, pode ser interpretada como a apresentação de uma nova proposta, o que contraria o princípio da vinculação ao edital.*

*Uma alteração substancial do preço global, mesmo que motivada pela adequação de um imposto, não é permitida após o encerramento da fase competitiva, pois se equipara à apresentação de uma nova proposta, ferindo a natureza e a integridade do processo licitatório.*

*Contudo, reconhecemos que, após diligência e havendo correção das alíquotas do BDI, uma eventual redução do preço global pode ser vantajosa para a Administração Pública, conforme o Art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021. No entanto, é crucial considerar que tal alteração modificaria o conteúdo da proposta original.*

*Assim sendo, questionamos a esta Douta Comissão de Licitação se, em seu entendimento, a legalidade do preço global deve ser avaliada com base na proposta original e completa, sem ajustes posteriores que modifiquem o valor global inicialmente apresentado, ou se será aceita a alteração do preço global após a correção das alíquotas do BDI, em benefício da Administração Pública.*

***"As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo."***

**Conclusão**

*Em face dos questionamentos expostos, REQUER desta Douta Comissão de Licitação os devidos esclarecimentos e o atendimento do presente pedido.*

*Outrossim, caso o entendimento desta Comissão divirja dos pontos aqui apresentados, solicitamos que tal posicionamento seja devidamente justificado, com a apresentação de provas técnicas e teóricas que fundamentam a decisão.*

*Pelo exposto, aguarda-se serenamente o integral provimento deste apelo, confiantes de que este duto órgão, ao assim decidir, estará promovendo a desejada justiça e praticando o bom senso administrativo.*

**Resposta:**

**A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 12, III, admite a aplicação do formalismo moderado, permitindo a correção de falhas meramente formais ou materiais que não alterem o conteúdo da proposta nem prejudiquem a isonomia. O TCU, no Acórdão 1211/2021-Plenário, também assentou que diligências podem ser promovidas para sanar falhas ou omissões em documentos de habilitação ou proposta, desde que se refiram a elementos preexistentes e não impliquem substituição ou alteração de conteúdo.**

**Dessa forma, a correção de equívoco na fórmula do BDI é admissível apenas quando não houver impacto no valor global ou na competitividade da proposta. Caso o ajuste modifique o preço total ofertado, poderá configurar alteração substancial, vedada pelo art. 59, caput, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a vinculação da proposta ao edital e à fase competitiva**

Em, 31/10/2025

Maria do Além Gomes Silva/Agente de Contratação